

SEI	6018.2021/0096245-2	
Protocolo CME nº	02/2022	
Interessado	Claudia Regina Graziano de Moraes e Abreu - ETSUS	
Assunto	Diretor de Escola Técnica	
Conselheiras Relatoras	Rose Neubauer e Sueli Aparecida de Paula Mondini	
Parecer CME nº 12/2022	Aprovado em Sessão Plenária de 15/09/2022	Publicado no DOC de 04/10/2022, páginas 12 e 13

01	I. HISTÓRICO E APRECIÇÃO
02	Trata o presente de consulta da Escola Técnica do Sistema Único de Saúde da Escola
03	Municipal de Saúde (EMS/ETSUS-SP) relativa à análise da habilitação da profissional
04	Claudia Regina Graziano de Moraes e Abreu, RF 743.540.1/1, para o cargo de Diretora
05	Pedagógica da EMS/ETSUS-SP, devido à aposentadoria da diretora em exercício.
06	Numa análise do Conselho Municipal de Educação, houve a manifestação da
07	impossibilidade de substituição da Diretora da Escola pela profissional indicada, tendo
08	em vista o Quadro de Profissionais que faz parte do Plano de Curso aprovado por
09	ocasião da autorização de instalação e funcionamento da ETSUS expedida por este
10	Colegiado, conforme Parecer CME 04/2003 e, a exigência de curso de pedagogia ou
11	equivalente formação específica para o exercício do cargo de Diretor da Escola.
12	Para substituir temporariamente a Diretora em vias de aposentadoria, foi apresentada
13	profissional Valnice de Oliveira Nogueira, RF: 662.630.1/2 com a formação de
14	pedagogia e este Colegiado expede manifestação de que a pedagoga detém condições
15	para atuar como Diretora da Escola.
16	Providenciada pela ETSUS-SP, a Portaria 384/2022/EMS de Designação é publicada em
17	nome de Vanilce de Oliveira Nogueira, porém, em nova consulta a escola informa que
18	a permanência da servidora designada é provisória e, acrescenta documentação da
19	anteriormente indicada - Claudia Regina Claudia Regina Graziano de Moraes e Abreu:
20	a. Histórico Escolar do Curso de Psicologia em que constam as disciplinas,
21	Didática Especial, Didática Geral, Prática de Ensino na Escola de 2º Grau e
22	Estrutura e Funcionamento do Ensino de 2o Grau para o que agrega
23	conhecimentos e práticas para o exercício da Direção Pedagógica na ETSUS-SP;
24	b. comprovação do curso de especialização realizado em 2015 no Hospital Sírio

PARECER CME nº 12/2022

25	Libanês – Especialização em Educação na Saúde e da matrícula na Faculdade
26	de
27	Medicina da USP, no curso de Especialização: Educação em Saúde.
28	Diante da documentação apresentada, solicita reanálise da situação da profissional
29	Claudia Regina Graziano de Moraes e Abreu.
30	A Supervisora Escolar da DRE Butantã que acompanha o desenvolvimento das
31	atividades da ETSUS/SP manifesta-se de forma positiva quanto aos trabalhos de
32	formação em serviço e qualificação para os trabalhadores da Saúde e Educação, com
33	atuação efetiva da profissional indicada para a função de diretora pedagógica,
34	inclusive nos cursos de Primeiros Socorros oferecidos para os profissionais da
35	Educação, que necessitam desse curso, conforme Portaria SME 4.879/17, que
36	reorganiza o Programa de Prevenção de Acidente e Primeiro Socorros.
37	Chegando a este Conselho, é realizada nova análise dos requisitos para exercer a
38	Direção de Escola Técnica e em especial a consulta a vários Pareceres do CEE.
39	A Lei Federal nº 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dedica
40	um capítulo especial à educação profissional, o Capítulo III do Título V, que trata dos
41	níveis e das modalidades de educação e ensino. Este posicionamento indica que a
42	educação profissional não é mais concebida como a parte diversificada da atual
43	educação básica. A educação profissional é apresentada como uma possibilidade de
44	acesso para “o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e
45	superior, bem como ao trabalhador em geral, jovem ou adulto” (Parágrafo único do
46	Artº 39).
47	A Indicação 8/2000 que estabelece diretrizes para Implementação da Educação
48	Profissional de nível técnico no Estado de São Paulo, relatado pelos conselheiros
49	Francisco A. Cordão e Bahij Amin Aur, afirma:
50	<i><u>“A educação profissional assim concebida não se confunde com a</u></i>
51	<i><u>educação básica ou superior. Destina-se àqueles que necessitam se preparar</u></i>
52	<i><u>para seu desempenho profissional, num sistema de produção de bens e de</u></i>
53	<i><u>prestação de serviços, onde não basta somente o domínio da informação, por</u></i>
54	<i><u>mais atualizada que seja. Deve, no entanto, assentar-se em sólida educação</u></i>
55	<i><u>básica, ferramenta essencial para que o cidadão-trabalhador tenha efetivo</u></i>
56	<i><u>acesso às conquistas tecnológicas da sociedade, pela apropriação do saber que</u></i>
57	<i><u>alicerça a prática profissional, isto é, o domínio da inteligência do trabalho. ”</u></i>
58	<i>(g.g.n.n.)</i>
59	O Parecer CEE nº 122/2001, de autoria da Conselheira Neide Cruz conclui:
60	<i>‘Nada consta na Lei 9394/96 sobre exigências de formação para</i>
61	<i>administradores de escolas exclusivamente técnicas’”</i>
62	Tal manifestação é reforçado pelo Parecer CEE nº 259/2016 da lavra do conselheiro
63	Francisco José Carbonari que reafirma sobre as escolas de formação profissional

64 técnicas:

65 “ (...) na análise do questionamento, há que se reconhecer preliminarmente a
66 especificidade dessas escolas profissionais, o que as diferenciam do conceito e
67 modelo de gestão para a Educação Básica estabelecido no Artigo 64 na Lei
68 9394/96.

69 Finalmente, o Parecer CEE 373/2016 de relatoria da Conselheira Ghisleine Trigo
70 Silveira, que trata de consulta sobre habilitação para exercer cargo de Diretor Escolar
71 de escola técnica conclui:

72 *o sistema de gestão das instituições especializadas em educação profissional*
73 *requer do gestor competências e habilidades técnicas específicas a sua área de*
74 *atuação, destacando-se a capacidade de articulação com as dimensões do*
75 *trabalho, da tecnologia e da ciência. Nesse sentido, tais instituições não se*
76 *enquadram na educação básica, conforme definida no artigo 4º da LDB, e a elas*
77 *não se aplica obrigatoriamente o artigo 64 da LDB.*

78 À vista das informações, este Colegiado manifesta-se favorável à atuação da
79 profissional Claudia Regina Graziano de Moraes e Abreu na função de Diretor da
80 EMS/ETSUS SP.

81 II. CONCLUSÃO

82 Considerando-se:

- 83 1. que os artigos 39 e 40 da LDB 9394/96 sobre Educação Profissional e
84 Tecnológica não enquadram essa formação na educação básica e que,
85 consequentemente, a ela não se aplica obrigatoriamente o artigo 64 da LDB;
- 86 2. os exames dos diversos Pareceres emanados pelo CEE sobre a necessidade
87 dessas instituições serem administradas por gestores com competências e
88 habilidades específicas na sua área de atuação,

89 este Conselho não encontra nenhum impeditivo para a designação da profissional
90 Claudia na função de Diretor Pedagógico da ETSUS/SP, ou seja, **Claudia Regina**
91 **Graziano de Moraes e Abreu está apta a assumir a Direção Pedagógica da ETSUS/SP.**

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 15 de setembro de 2022.

Conselheira Karen Martins Andrade Pinheiro
No exercício da Presidência

PARECER CME nº 12/2022

	Conselho Municipal de Educação de São Paulo – CME SP
--	--